



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROGRAMA DE TRANSAÇÃO INTEGRAL - PTI

Negociação conjunta PGFN e RFB

Processo SEI nº 19839.006586/2025-58, 19839.006587/2025-01, 19839.006634/2025-16 e
19839.006635/2025-52

e-Processo nº 10265.521665/2025-61

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e pela **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**, pessoa jurídica de direito público inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 00.394.460/0058-87, ambas representadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional e Auditores da Receita Federal do Brasil subscritores, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

ITÁU UNIBANCO HOLDING S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 60.872.504/0001-23, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São Paulo, SP, CEP 04344-902, por si e na qualidade de sucessor por incorporação do BANCO FININVEST S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 33.098.518/0001-69, neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada “Requerente”.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento -SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), no âmbito do Programa de Transação Integral (“PTI”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 19, de 29 de setembro de 2025 e, no que couber, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e na Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade promover a regularização dos créditos tributários indicados no Anexo I (“Dívida Transacionada”) e encerrar os litígios judiciais correlatos, de forma eficiente e consensual.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A Requerente confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento -SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 ("Código de Processo Civil - CPC").

2.1.2.1. Especificamente em relação aos processos judiciais a seguir indicados, a(s) Requerente(s) deverá(ão) comprovar a desistência e a renúncia de que trata o *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do Acordo:

2.1.2.1.1. Mandado de Segurança nº 0002145-21.2004.402.5101, atualmente sobrestado perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2);

2.1.2.1.2. Mandado de Segurança nº 0002146-06.2004.402.5101, atualmente sobrestado perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2); e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento -SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

2.1.2.1.3. Ação Anulatória nº 0009117-77.2010.403.6100 (ARESP 1.963.560), atualmente em trâmite perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.1.2.2. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que tratam o item anterior não eximem a Requerente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial, assegurando-se, porém, a aplicação do mesmo percentual de descontos concedido à Dívida Transacionada (10%).

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a Requerente, em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A Requerente está ciente e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;

3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;

3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento -SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

(noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e

3.2.7. Em até 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A Requerente declara que:

- 3.3.1. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento -SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

- 3.3.4. Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja ou venha a ser credora, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.5. Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.7. Concorda que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do:
 - 3.3.7.1. Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”), com relação à Dívida Transacionada que esteja inscrita em dívida ativa da União, e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”); ou
 - 3.3.7.2. Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”) da Secretaria Especial da Receita federal do Brasil, conforme disposto no art. 40 da Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025, com relação à Dívida Transacionada em fase administrativa, e serão destinadas



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

exclusivamente à requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no sistema próprio.

3.3.8. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento de integral da prestação acordada até a data de seu vencimento em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.3. Não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

- 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da Requerente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da Requerente;
- 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);
- 5.1.9. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.10. Constatação de que a Requerente se utiliza de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.11. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento -SUARA

Coordenação-Geral de Negociação

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

5.1.12. Constatção, pela Fazenda Nacional, de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a Requerente proceda à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciia da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedaçâo, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução da garantia atrelada ao débito transacionado.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a Requerente e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de:

5.4.1.1. mensagem encaminhada pelo Portal Regularize, com relação à Dívida Transacionada que esteja inscrita em dívida ativa da União, e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”); ou

5.4.1.2. mensagem encaminhada pelo DTE, com relação à Dívida Transacionada que esteja em fase administrativa, e será destinada exclusivamente à requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no sistema próprio.

5.4.2. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

5.4.3. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize, para a Dívida Transacionada que esteja inscrita em dívida ativa da União, ou de sistema próprio, para a Dívida Transacionada em fase administrativa.

5.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.6. No caso de a Dívida Transacionada estar inscrita em dívida ativa da União:

5.6.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.6.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à Requerente acompanhar sua tramitação.

5.6.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.6.4. A Requerente será notificada da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.6.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

- 5.6.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
 - 5.6.6. A propositura de qualquer ação judicial pela Requerente, cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
 - 5.6.7. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a Requerente deve cumprir integralmente o Acordo.
 - 5.6.8. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
 - 5.6.9. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.
- 5.7. No caso de a Dívida Transacionada estar em fase administrativa:
- 5.7.1. A impugnação deverá ser apresentada por meio do Portal e-CAC e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

- 5.7.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo DTE, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
- 5.7.3. A impugnação será apreciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observado o disposto na Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, ou outra que a substituir.
- 5.7.4. A Requerente será notificada da decisão por meio do DTE, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 5.7.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado por seu DTE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.7.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pela autoridade superior, observadas as disposições da Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, ou outra que a substituir.
- 5.7.7. A propositura de qualquer ação judicial pela Requerente, cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento -SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

- 5.7.8. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a Requerente deve cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7.9. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.7.10. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (“PRJ”) e considera: a) o grau de indeterminação do resultado das ações judiciais obstativas dos meios ordinários e convencionais de cobrança; b) a temporalidade da discussão judicial relativa aos créditos objeto de negociação; c) o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; d) a perspectiva de êxito das estratégias judiciais; e e) o custo da demanda e da cobrança administrativa e judicial.

- 6.1.1. Para fins de aferição do Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (“PRJ”) foi considerada a prognose de êxito das seguintes ações judiciais antiexacionais:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento -SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

- 6.1.1.1. Mandado de Segurança nº 0002145-21.2004.402.5101, atualmente sobrestado perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2);
- 6.1.1.2. Mandado de Segurança nº 0002146-06.2004.402.5101, atualmente sobrestado perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2); e
- 6.1.1.3. Ação Anulatória nº 0009117-77.2010.403.6100 (ARESP 1.963.560), atualmente em trâmite perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6.2. Concessão de descontos

- 6.2.1. Concede-se o desconto de 10% (dez por cento) sobre o total da Dívida Transacionada, distribuído de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

- 6.3.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada, será adimplido em prestação única.
- 6.3.2. Tratando-se de Dívida Transacionada em fase administrativa, o pagamento à vista será feito até o último dia útil do mês de assinatura do Acordo, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela Requerente, com utilização do código de receita 6359.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

- 6.3.2.1. O cálculo dos valores para emissão das guias DARF será de exclusiva responsabilidade da Requerente e deve levar em consideração as concessões e índices de atualização previstos em lei e neste Acordo, inclusive em relação à eventual exclusão da multa de mora com base no disposto no art. 63, §2º da Lei 9.430/96.
- 6.3.2.2. Eventuais diferenças entre os valores calculados pela Requerente e os obtidos quando da operacionalização da conta de transação deverão ser regularizadas, com a devida atualização pelos índices legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

6.4. Depósitos judiciais

- 6.4.1. Os depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada foram objeto de Negócio Jurídico Processual (NJP) prévio à celebração do Acordo, de modo a autorizar sua transferência para garantia de outros litígios judiciais com alto grau de indeterminação do resultado (vide Anexo II deste instrumento).
- 6.4.2. O prazo para adimplemento da Transação, previsto no item 6.3.2 acima, começa a contar a partir do momento em que exarada ordem judicial para cumprimento do NJP, em cada um dos processos seguintes processos judiciais:

- 6.4.2.1. Mandado de Segurança nº 0002145-21.2004.402.5101, atualmente sobrestado perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

6.4.2.2. Mandado de Segurança nº 0002146-06.2004.402.5101, atualmente sobrestado perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2); e

6.4.2.3. Ação Anulatória nº 0009117-77.2010.403.6100 (ARESP 1.963.560), atualmente em trâmite perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6.5. Precatórios federais e outros Créditos

6.5.1. Créditos que a Requerente possua ou venha a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

7. Das garantias

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.1.1. A garantia atrelada à Dívida Transacionada deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a constrição.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

DISPOSIÇÕES FINAIS

8. A formalização da Transação:

8.1. Não dispensa a Requerente do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;

8.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;

8.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e

8.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

9. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.

9.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a Requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.

10. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas no artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria PGFN/RFB nº 19, de 29 de setembro de 2025, conforme registro no Processo SEI nº

19839.006691/2025-97 e no e-processo nº 10265.521665/2025-61.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento -SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

11. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
12. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação nos sistemas próprios.
13. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria Normativa MF nº 1.383, de 29 de agosto de 2024, da Portaria PGFN/RFB nº 19, de 29 de setembro de 2025 e, no que couber, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e da Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025.

ANEXOS

I - Indicação dos créditos tributários incluídos na Transação (“Dívida Transacionada”):

Créditos discutidos nos **processos administrativos fiscais (PAFs) nºs (i) 19740.000.233/2007-51, (ii) 19740.000.371/2008-11, (iii) 19740.000.391/2008-92 e (iv) 13805.001662/95-27**. Vide cláusulas 6.3.2.1 e 6.3.2.2.

II - Termo de Negócio Jurídico Processual nº 5/2025/MF

Vide **Processos SEI nº 19839.006586/2025-58, 19839.006587/2025-01, 19839.006634/2025-16 e 19839.006635/2025-52**.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

DATA E ASSINATURAS

São Paulo, 23 de dezembro de 2025.

Rafael Ribeiro Meirelles Costa

Procurador da Fazenda Nacional

Debora Martins de Oliveira

Procuradora-Chefe da Equipe Regional de Negociação da PRFN3

Ana Carolina Barros Vasques

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN3

Mariana Fagundes Lellis Vieira

Coordenadora-Geral de Negociação da Procuradoria-Geral-Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT



Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e FGTS (PGDAU)

Keila de Assis

Auditora Fiscal da Receita Federal Do Brasil

Ana Cristina Pinho da Silva Rosa

Auditora Fiscal da Receita Federal Do Brasil

Juliana de Almeida Melo

Chefe da Equipe Nacional de Transação do Crédito Tributário



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral de Negociação

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Equipe Regional de Negociação



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

Greco Outeiro de Faria

Delegado da Delegacia da Receita Federal/RJ1

Gustavo Andrade Manrique

Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil

José Virgílio Vita Neto

Pedro Henrique Moreira Ribeiro

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.